

### V. APLICAÇÃO DA LEI DEUTERONÔMICA PARA OS CASOS DE ADULTÉRIO NO ANTIGO ISRAEL

THE APPLICATION OF THE DEUTERONOMIC LAW TO THE ADULTERY CASES IN  
THE ANCIENT ISRAEL

Marcelo Augusto Pirateli<sup>1</sup>

Bhárbara Carvalheiro Pinheiro de Camargo<sup>2</sup>

Recebido em: 19/12/2017
Aprovado em: 20/12/2017

**RESUMO:** O presente trabalho tem como preocupação apresentar algumas considerações do Direito no Antigo Israel, especificamente no que tange à questão de o adultério ser compreendido como um delito grave, cuja sanção seria a pena de morte. Importa considerar que o direito no Antigo Israel teve como fundamento os mandamentos do Decálogo, ampliado por suas leis complementares, como o Código Deuteronomico, que tratava efetivamente sobre a partilha do poder político. Um dos principais objetivos da legislação israelita era a proteção da família, que tinha como alicerce a relação entre o homem e a mulher que se uniam, juridicamente, por meio do matrimônio, o qual deveria ser protegido da maneira mais eficaz possível. Destarte, a prática do adultério levaria o indivíduo à condenação da pena capital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antigo Israel. Deuteronomio. Pena de Morte. Adultério.

**ABSTRACT:** This work focuses on presenting some Ancient Israel Law considerations, specifically what comprehends the adultery matter as a criminal offense whose sanction would be the capital punishment. It is necessary to consider that Law, in Ancient Israel, had as its foundation the commandments of the Decalogue, widened by its complementary rules as, for example, the Deuteronomic Code, which considered effectively the political power share. One of the main objectives of the Israeli legislation was the family protection, which had as a basis the relationship between the man and the woman who were juridically associated through the matrimony, which was supposed to be protected as effectively as possible. Thus, the adultery practice would take one to be sentenced to capital punishment.

**KEYWORDS:** Ancient Israel. Deuteronomy. Capital Punishment. Adultery.

<sup>1</sup> Professor de História do Pensamento Jurídico da Faculdade Maringá. Mestre em Educação pela linha de pesquisa em História e Historiografia da Educação pela Universidade Estadual de Maringá.

<sup>2</sup> Graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Acadêmica do 3º ano de Direito da Faculdades Maringá.

### INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar uma discussão sobre o adultério na legislação sobre a pena de morte no direito do Antigo Israel, destacadamente na forma como esse problema é tratado no Código Deuteronômico.

Para que uma sociedade se estabeleça a partir da justiça, é preciso que se elabore um direito. Os antigos israelitas, sob a monarquia, ganharam uma legislação para que pudessem regular a vida das pessoas e dos grupos que lhe eram constituintes. Os resultados do trabalho legislativo estão essencialmente reunidos na Torá (Pentateuco), sendo que três textos são de inegável importância por se tratarem de coleções de leis<sup>3</sup> que estão relacionadas particularmente à vida social e econômica. São eles: Código da Aliança<sup>4</sup>, Código Deuteronômico<sup>5</sup> e o Código de Santidade<sup>6</sup>.

Nos textos bíblicos atuais, eles também carregam a mesma nomenclatura, mas é importante salientar aqui que essa denominação não é precisa ou apropriada para esses tipos de textos que, assim como outros códigos do Antigo Oriente Próximo - a exemplo, o Código de Hamurabi - tratam-se mais de compilações reunindo uma jurisprudência sobre determinados casos ou prescrições jurídicas do que apresentando efetivamente uma ordenação temática tal como ocorre com os códigos jurídicos atuais.

<sup>3</sup> Na leitura dos códigos ou leis complementares ao decálogo, é possível estabelecer um entendimento de que a ideia que perpassa quase todo o direito dos antigos israelitas era a de reconciliação entre o autor do delito e a pessoa lesada para que a paz jurídica fosse alcançada na medida que essas normativas eram aplicadas em um espaço limitado e o ideal seria garantir uma sociedade na qual prevalecesse a solidariedade. Os delitos e crimes comprometiam a ordem social ao passo que a reconciliação buscava a volta da ordem almejada. Essa ideia estava fundamentada em uma visão teológica sobre a ordem cósmica e sobre sua concepção antropológica. Ao homem era atribuída a condição de fazer o bem por ser o destinatário dos mandamentos do Deus que cultuavam, mesmo que em determinados momentos pudesse cometer erros e delitos. Essa concepção teológica e antropológica deixou marcas nos textos jurídicos, como, por exemplo, é possível constatar que penas cruéis tais como a mutilação e a tortura raramente estão presentes nos códigos jurídicos daquela civilização. Sobre essa questão cf. GRÜNWALDT, Klaus. **Olho por olho, dente por dente?** O direito no Antigo Testamento. São Paulo: Loyola, 2009; KRAMER, Pedro. **Origem e legislação do Deuteronômio:** programa de uma sociedade sem empobrecidos e excluídos. São Paulo: Paulinas, 2006; MAIA, Maria Izabel de Barros Bezerra. **O exercício da justiça e prática da religião em Israel.** 117f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2008; PALMAS, Rodrigo Freitas. Nas sendas do direito hebraico. **Concilium – Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 3, v. 1, jan./abr. 2009; SILVA, Jorge Medeiros da. O direito penal dos hebreus. **Justitia**, São Paulo, v. 41, n. 107, p. 19-26, out./dez. 1979; VERKINDERE, Gérard. **La justicia en el Antiguo Testamento.** Navarra: Editorial Verbo Divino, 2001.

<sup>4</sup> Cf. Ex 20,2-17.

<sup>5</sup> Cf. Dt 12,1-26,19.

<sup>6</sup> Cf. Lv 17-26.

En Israel, como en cualquier otra cultura, la realidad de la justicia depende de la sociedad, de su ideal de justicia y de sus prácticas sociales. Es la expresión de su gestión, su organización y su vida. Es a la vez dependiente y constructora de las relaciones de las personas y de las relaciones con los bienes. La noción de justicia está, por consiguiente, estrechamente unida a la realidad social<sup>7</sup>.

Para responder ao problema proposto, o primeiro ponto a ser tratado se refere à finalidade e os pressupostos históricos da legislação contida no Deuteronômio, assim como analisar como ocorreu a sua composição e desenvolvimento para poder compreender como se deu sua aplicação em um determinado período da história de Israel. Observa-se, neste trabalho, portanto, qual foi a intenção do legislador deuteronômico ao estabelecer leis socioeconômicas naquela sociedade.

Além disso, propõe-se aqui analisar fatores referentes especificamente à família, ao matrimônio e à severidade da punição do adultério.

Infere-se então que, diferentemente da época moderna, na legislação do Antigo Israel, o adultério recebia a pena de morte. O Código Deuteronômico, por sua vez, estabeleceu-se como uma novidade aos israelitas, sendo sua redação marcada pela severidade no que concerne o direito sexual e o direito de família. Não obstante, determinou-se o controle judicial sobre o poder patriarcal ao apresentar uma legislação clara sobre a regulamentação dos conflitos de ordem familiar, respeitando a questão processual na qual se faziam necessárias duas testemunhas em todos os casos em que se envolvia a pena de morte<sup>8</sup>.

## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO E A COMPOSIÇÃO DO CÓDIGO DEUTERONÔMICO

Quanto a origem e composição do Deuteronômio e do código jurídico ali contido, impõe-se um problema não só pela dificuldade do tratamento desta fonte documental, histórica, mas também pelo fato de não haver um consenso entre os historiadores e

<sup>7</sup> VERKINDERE, 2001, p. 26.

<sup>8</sup> Cf. CRÜSEMANN, Frank. **A Torá**: teologia e história social da lei do Antigo Testamento. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 360.

pesquisadores sobre o Antigo Israel e as civilizações do Antigo Oriente Próximo. No entanto, é importante destacar o trabalho de alguns especialistas que apresentaram soluções para a compreensão desta fonte histórica e nos possibilitaram compreender quais foram as fontes literárias e históricas do Código Deuteronômico<sup>9</sup>.

Em relação às fontes literárias, duas são as mais significativas. Primeiramente, é preciso apontar um texto jurídico mais antigo que o próprio Deuteronômio, denominado de Código da Aliança<sup>10</sup>, que está inserido no livro do Êxodo, especificamente no ponto quando este documento apresenta a determinação de como deveria ser o tipo de altar no qual os sacrifícios seriam oferecidos a Iahweh, o Deus dos hebreus. Nesse texto também se estabelece como deveria ser o calendário litúrgico das festas. Tanto o culto quanto as festas poderiam ser realizadas em qualquer território pertencente aos israelitas. Tais textos são considerados originários do Deuteronômio, mas esse último apresenta uma modificação desta determinação ao centralizar os sacrifícios, as celebrações e as festas no templo de Jerusalém<sup>11</sup>. Outra fonte literária que influenciou a estrutura e composição do Deuteronômio e, conseqüentemente, seu código jurídico, foi o decálogo ético, cuja versão mais atual está apresentada neste livro antes das determinações legais<sup>12</sup> (cf, Dt 5,6-21).

Por meio dessas duas fontes principais, é possível apontar quando o texto deuteronômico teve o início de sua composição, ocorrendo ela no momento em que se estabeleceu uma conexão entre o decálogo ético e a lei do altar sobre a centralização dos sacrifícios em Jerusalém, durante o governo do rei Ezequias (725-697 a.C.)<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Sobre isso cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*; KRAMER, *op. cit.*; GRÜNWALDT, *op. cit.*; SMITH, Mark. **O memorial de Deus: história, memória e a experiência do divino no Antigo Israel.** São Paulo: Paulus, 2006; STORNILOLO, Ivo. **Como ler o livro do Deuteronômio: escolher a vida ou a morte.** 5. ed. São Paulo: Paulus, 2007; SILVA, Fernando Candido da. **Uma aliança abominável e per/vertida? Anotações subalternas sobre o arquivo deuteronômico.** 343f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2011.

<sup>10</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*; GRÜNWALDT, *op. cit.*; GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

<sup>11</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 13-17.

<sup>12</sup> Cf. Dt 5,6-21.

<sup>13</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 17-18; CAZELLES, Henri. **História política de Israel: desde as origens até Alexandre Magno.** 3. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 176-181.

A hipótese mais provável é que o rei Ezequias impôs a centralização do culto<sup>14</sup> por meio de uma determinação jurídica a partir de uma política que consistiu em uma medida de resguardar a população israelita contra uma possível ofensiva assíria<sup>15</sup>. A Assíria era uma potência militar, sendo, por isso, inviável um enfrentamento em campo aberto. E tal fato levou Ezequias a promover um êxodo rural para as cidades fortificadas e a centralização do culto em Jerusalém<sup>16</sup>. É nesse cenário histórico que os pesquisadores procuram estabelecer a origem e composição do texto deuteronomico:

A tese que data a origem do Deuterônimo de durante o reinado de Ezequias é plausível devido ao pano de fundo histórico que a situação internacional da Assíria e a política nacional desse rei fornecem. A situação histórica, no final do século VIII a.C., com a redução do Reino de Judá ao território da cidade-Estado de Jerusalém, favorece a origem de uma legislação litúrgica centralizando o culto unicamente no templo de Jerusalém. Assim se poderia criar um centro simbólico de unidade dentro de uma situação caótica de desmantelamento de várias instituições na sociedade israelita<sup>17</sup>.

Sua origem se deu, então, a partir de uma legislação litúrgica que buscava a centralização dos sacrifícios em Jerusalém durante o reinado de Ezequias. No entanto, esse texto desaparece no tempo do rei Manassés (696-642 a.C.), sendo descoberto durante as reformas do templo no tempo do rei Josias<sup>18</sup> em 622 a.C., denominando-se de “livro da Torá”<sup>19</sup>. Este livro, por sua vez, corresponde ao livro do Deuterônimo<sup>20</sup>. O rei Josias, durante o seu governo, convocou todos os habitantes de Judá e habitantes de Jerusalém a seguir os mandamentos e estatutos contidos neste documento, visando estabelecer uma aliança com o deus no qual acreditavam. Desse modo, o texto encontrado no templo passa a ser considerado

<sup>14</sup> “Dir-me-eis talvez: ‘É em Iahweh, nosso Deus, que pomos nossa confiança’, mas não foi dele que Ezequias destruiu os lugares altos e os altares, dizendo ao povo de Judá e de Jerusalém: ‘Só diante deste altar, em Jerusalém, é que deveis vos prostrar’? (2Rs 18,22)”.

<sup>15</sup> Sobre a reforma de Ezequias cf. DIETRICH, Luiz José. Monoteísmo, diversidades e direitos humanos. *Revista Pistis Praxis*, v. 6, n. 3, p. 773-794, 2014. P. 783-784.

<sup>16</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 18.

<sup>17</sup> KRAMER, 2006, p. 19-20.

<sup>18</sup> Cf. CAZELLES, *op. cit.*, p. 182-186.

<sup>19</sup> “O Sumo sacerdote Helcias disse ao secretário Safã: ‘Achei o livro da Lei no Templo de Jerusalém’” (2Rs 22,8).

<sup>20</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 20.

enquanto um documento de natureza jurídica para o Reino de Judá<sup>21</sup>, por meio de uma decisão real.<sup>22</sup>

Como se sabe, a pesquisa histórico-crítica em sentido estrito se iniciou com a dissecação do Pentateuco e a identificação de documentos mais antigos que teriam sido inseridos nele. A lei do Sinai rapidamente foi incluída nesta pesquisa. [...] Para a datação relativa e sobretudo absoluta, bem como para o enquadramento histórico, foi e é válida uma descoberta formulada por de Wette em 1805. Segundo esta, com aquele livro da lei, que conforme 2Rs 22-23 teria sido encontrado no templo, no ano de 622 a.C., sob o governo do Rei Josias e por ele transformado em código constitucional, somente se poderia estar pensando no Deuteronômio [...]. Com isso, uma parte central da Torá foi identificada como não sendo da época de Moisés ou como não proveniente do Sinai/Horeb, mas afirmada como produto da época final da monarquia em Israel. [...] Este resultado literário do século XIX não foi substancialmente modificado em seu cerne através das muitas tentativas de melhoria e correção no século XX, como bem o demonstram as discussões isoladas sobre a datação e o enquadramento histórico<sup>23</sup>.

Quanto ao conteúdo deste documento, pode-se destacar o que se determinava enquanto reforma litúrgica, combatendo-se qualquer tipo de idolatria e sincretismo e estabelecendo-se a centralização do culto em Jerusalém, sendo ali reconhecido como o único santuário legítimo.<sup>24</sup>

Entretanto, este documento deuteronômico também se caracterizava como um tratado, não estando, desse modo, desvinculado da situação política, social e cultural do século VII no tempo do reinado de Josias.<sup>25</sup> O Reino de Judá era, nesse período, um reino vassalo do

<sup>21</sup> Sobre o Reino de Judá (região sul), devido a sua importância e para a formação do direito israelita a bibliografia é mais abundante. Sobre o reino de Israel Norte cf. FINKELSTEIN, Israel. **O reino esquecido: arqueologia e história de Israel Norte**. São Paulo: Paulus, 2015; KESSLER, Rainer. **História social do Antigo Israel**. São Paulo: Paulinas, 2009. p. 81-135; CAZELLES, *op. cit.*, p. 157-194; SMITH, Mark. **O memorial de Deus: história, memória e a experiência do divino no Antigo Israel**. São Paulo: Paulus, 2006. P. 87-99.

<sup>22</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 21.

<sup>23</sup> CRÜSEMANN, 2012, p. 19-20.

<sup>24</sup> Cf. DIETRICH, Luiz José; RODRÍGUEZ, Jorge Yecid Triana. Quando imagens passam a ser consideradas ídolos. **Theologica Xaveriana**, n. 181, p. 103-122, 2016. p. 104-106; KRAMER, *op. cit.*, p. 22.

<sup>25</sup> Sobre a importância das medidas de Josias cf. DIETRICH, *op. cit.*, p. 785-787; CAZELLES, *op. cit.*, p. 182-186; SMITH, *op. cit.*, 87-99.

Império Assírio<sup>26</sup> que tinha, como uma das formas que buscava manter a unidade de seus domínios, a constante utilização de juramentos e tratados, vinculando, assim, os povos ao seu poder central. O texto deuterônômico original fora composto em forma de tratado, seguindo o estilo da época, consistindo-se num pacto de vassalagem interno entre o povo de Israel e Iahweh, seu deus. Por esta razão, tal texto pode ser visto como um tratado que se tornou um documento marcante da identidade e independência diante do poder assírio.<sup>27</sup>

Desse modo, o documento deuterônômico original, ou o documento da Torá, adquiriu um caráter constitucional ao povo israelita e simbolizou uma ruptura da fidelidade ao rei assírio. No texto original, um pequeno documento jurídico na sua versão original passou por acréscimo durante o reinado de Josias, buscando sua ampliação para tornar-se um texto de direito mais abrangente, isto é, acrescentando o decálogo seguido de comentário que compôs, assim, as leis deuterônômicas.<sup>28</sup>

O Reino de Judá estava associado aos assírios por meio de um tratado de vassalagem, no entanto, com a morte do rei assírio Assurbanipal e queda de Nínive em 612 a.C., o Império Assírio se enfraqueceu, assim como o seu domínio sobre seus vassalos, que ocorria entre eles o Reino de Judá.<sup>29</sup>

Com o enfraquecimento do controle do império assírio no ocidente, surgiu a possibilidade de Josias empreender uma tentativa de retomada de territórios antes pertencentes às tribos israelitas. Nesse contexto, a obra deuterônômica apresentava as razões e fundamentava o direito de retorno a esses locais e espaços geográficos tidos como sagrados pelos israelitas, contendo, ainda, o decálogo e as leis de ordem litúrgicas e sociais que orientavam a forma de se viver na terra (concebida como prometida aos homens por Iahweh) que se almejava ocupar. Desse modo, o Deuterônômio era considerado o texto com o qual o

<sup>26</sup> Sobre isso, vale apontar que: “Desde o princípio a Assíria projetou-se com uma tendência de forte poder militar na conquista. Países e povos que se opunham as regras assírias eram punidos com violência, tendo como consequência a destruição de suas cidades e a devastação de seus campos e pomares. Por volta do século IX a.C. a Assíria tinha consolidado a sua hegemonia sobre o norte da Mesopotâmia. Foi então que os exércitos assírios marchavam além de suas fronteiras com o propósito de expandir seu império, buscando através do butim o financiamento de seus planos de conquista e obtenção de mais e poder. Em meados do século IX a.C. a Assíria representava uma ameaça direta para os pequenos estados Sírio-Palestinos a oeste, incluindo também Israel e Judá” In: POZZER, Katia Maria Paim; SANTOS, Leandro Barbosa dos Santos. Tortura, sujeição e flagelo nos relevos assírios. **Revista Mundo Antigo**, v. 1, n. 1, p. 206-219, 2012, p. 208.

<sup>27</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 23-24; SMITH, *op. cit.*, 87-99.

<sup>28</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 28-29.

<sup>29</sup> Cf. CAZELLES, *op. cit.*, p. 176-186; KRAMER, *op. cit.*, p. 61.

povo israelita explicava sua história, assim como a base jurídica a partir do decálogo e das leis ali apresentadas como o fundamento e os critérios de que como se deveria viver em sociedade.<sup>30</sup>

No entanto, o projeto de reconquista do rei Josias dos territórios dominados pelos assírios não teve sucesso após a sua morte em 609 a.C., pois não foi uma política seguida pelos seus sucessores no trono no Reino de Judá que, posteriormente, teria sua capital Jerusalém destruída pelos babilônios, sendo, inclusive, parte de sua população do reino deportada para a Babilônia.<sup>31</sup>

Durante o exílio na Babilônia, o anseio pelo retorno à terra prometida vinha ao encontro com a própria tradição histórica do povo de Israel e a memória da aliança dos patriarcas com seu Deus. Nesse período, fundamentado na esperança do término do exílio e do retorno e posse da terra no Reino de Judá, surge um ideal ético de coletividade que garantisse a liberdade e a dignidade humana.<sup>32</sup>

Pelo apresentado acima, fica evidente a dificuldade e complexidade de análise do livro do Deuteronômio e das leis nele apresentadas, pois seus fundamentos e inspiração estão pautados na tradição do povo de Israel e no direito do culto da teologia da Aliança, mas que no seu processo de desenvolvimento e modificação ao longo da história fez esse texto adquirir um caráter de codificação do direito do povo israelita, pretendendo tratar de tudo que era pertinente à sua vida. Tem-se, desse modo, um direito do povo de Israel a partir dos mandamentos do decálogo, compreendendo a partilha do poder político, o direito civil e o direito penal.

## 2 A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA NO ANTIGO ISRAEL

O julgamento e execução do direito na civilização israelita, dentro de uma questão que podemos chamar de processual, ocorria em um local específico, ou seja, na porta da cidade e das aldeias do Antigo Israel. Sendo estas cidades e aldeias geralmente organizadas de forma circular, a porta era o único acesso à localidade, sendo possível observar e controlar,

<sup>30</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 30-32.

<sup>31</sup> Cf. CAZELLES, *op. cit.*, p. 182-186; KRAMER, *op. cit.*, p. 32; SMITH, *op. cit.*, 87-99.

<sup>32</sup> Cf. CAZELLES, *op. cit.*, p. 195-220; KRAMER, *op. cit.*, p. 34-35.



inclusive, o deslocamento das pessoas<sup>33</sup>. Nessas portas que, dependendo da cidade ou localidade, poderia ser uma pequena construção ou mesmo um pequeno edifício para defesa, possivelmente havendo uma sala na qual ocorria o conselho dos anciãos da cidade, onde também ocorria o processo judicial. Portanto, o que prevalecia no Antigo Israel eram os tribunais laicos, reunidos nas portas da cidade, tomando os anciãos a função de juízes<sup>34</sup>, os responsáveis por decidir sobre os casos de natureza judicial<sup>35</sup>:

Se antes da monarquia não existiu uma jurisdição dominada por um grêmio de anciãos, impõe-se inevitável e forçosamente a tese de que justamente essa forma de jurisdição era uma expressão do sistema jurídico estatal na época da monarquia: a jurisdição por anciãos e homens livres da Porta dos povoados surgiu primeiramente com e por meio da monarquia e é a forma mais importante do direito estatal em Israel<sup>36</sup>.

A organização jurídica ficava sob a responsabilidade do povo, exercida por meio de sua soberania, a partir da nomeação de quem seriam os juízes. Isso nos aponta uma possível interpretação de que, por esta forma de se escolher os juízes, haveria a implicação de uma concepção de justiça como uma responsabilidade de todo o povo nessa organização judicial<sup>37</sup>:

Estabelecerá juízes e escribas em cada uma das cidades que Iahweh teu Deus vai dar para as tuas tribos. Eles julgarão o povo com sentenças justas. Não perverterás o direito, não farás acepção de pessoas e nem aceitarás suborno, pois o suborno cega os olhos do sábio e falseia a causa dos justos. Busca somente a justiça, para que vivas e possuas a terra que Iahweh teu Deus te dará<sup>38</sup>.

Dentro dessa discussão que poderíamos classificar como direito processual, um ponto se faz importante: a proibição de prestar falso testemunho<sup>39</sup>, como se determina no decálogo,

<sup>33</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 86.

<sup>34</sup> Cf. Dt 16,18.

<sup>35</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 87.

<sup>36</sup> CRÜSEMANN, 2012, p. 120

<sup>37</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 332.

<sup>38</sup> Dt 16,18-20.

<sup>39</sup> Cf. Ex 23,1-3.6-8.

no oitavo mandamento.<sup>40</sup> Não se refere apenas ao fato de mentir, mas a uma determinação dentro do processo de tribunal.<sup>41</sup>

Acerca do direito processual sobre o testemunho, é interessante notar que o depoente deveria ser imparcial, isto é, o depoimento deveria ocorrer sem que se levasse em conta quem era a pessoa em questão. Segundo o Código Deuteronômico: “Não perverterás o direito, não farás acepção de pessoas” (Dt 16,19). Isto era, certamente, um aspecto particular do direito entre os israelitas, possivelmente entendendo assim que se conseguiria garantir sentenças mais justas<sup>42</sup>. De qualquer forma, o que fica evidente é o papel central das testemunhas<sup>43</sup> no direito israelita:

Podemos observar que todo o sistema dependia das testemunhas. Quando davam depoimento falso, a justiça tornava-se injustiça, ou a injustiça, justiça. E essa era provavelmente um problema absolutamente comum. O sistema jurídico [...] vive do pressuposto de que testemunhas no processo, onde não raramente eram os acusadores, diziam a verdade. Por isso, eram duramente punidos quando se percebia que tinham dito inverdades. [...] o depoimento de duas ou três testemunhas era suficiente para conseguir uma decisão jurídica válida de qualquer caso<sup>44</sup>.

Bastava, portanto, a afirmação de duas pessoas de que uma terceira pessoa havia cometido um crime passível de morte, como, por exemplo, o adultério, para que fosse sentenciada com a pena de morte.

### 3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA NO ANTIGO ISRAEL

A família era considerada pelos israelitas como uma de suas instituições mais importantes, provavelmente mais do que todas as demais, inclusive se comparada ao

<sup>40</sup> Cf. as duas versões do decálogo, em Ex 20,16 e Dt 5,20.

<sup>41</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 90.

<sup>42</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 91.

<sup>43</sup> Cf. Dt 19,15-19

<sup>44</sup> GRÜN WALDT, 2009, p. 92-93.

sacerdócio e à realeza. Isso fica evidente ao se analisar o direito no Antigo Israel e sua preocupação de proteger a família.<sup>45</sup>

Foi com o Código Deuterônômico que a legislação sobre a família passou ser considerada efetivamente enquanto uma importante área da Torá. Na codificação das leis mais antiga, isto é, no Código da Aliança, pode-se constatar que apenas um ponto estava regulamentado: aquilo que se referia à relação sexual com uma mulher que ainda não estava comprometida e a consequência do dote diante desta situação<sup>46</sup>.

No Antigo Israel vale ressaltar que o casamento tinha a sua confirmação por meio da entrega do dote<sup>47</sup>. Nos documentos jurídicos não aparece uma regulamentação para situações normais de pagamento do dote, pois os casos apresentados sempre se referem a situações que envolve algum tipo de violação. Possivelmente os casos corriqueiros ou normais não precisassem ser regulados, pois seguindo os costumes o noivo deveria ir ao encontro do pai da futura esposa e pedi-la em casamento. Se obtivesse a aceitação, pagaria o dote. A vontade da filha não era consultada, cabendo ao pai o direito dispor de sua filha em casamento ou não, pois esse direito lhe era exclusivo.<sup>48</sup>

Com relação à posição jurídica da mulher no direito do Antigo Israel, podemos identificar que nos textos legais e no sistema jurídico a ênfase e a primazia estão na figura masculina, sendo que esses textos são dirigidos para os homens enquanto sujeitos do direito e detentores desse sistema legal; ao passo que a mulher aparece nestas leis quando o que se está em jogo é o seu importante papel naquela sociedade, que era ser esposa e mãe.<sup>49</sup> Portanto, do

<sup>45</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 111; sobre as relações matrimoniais e as funções e importância da família no Antigo Israel cf. GERSTENBERGER, Erhard S. Casa e casamento no Antigo Testamento. **Estudos Teológicos**, v. 42, n. 1, p. 81-89, 2002; GLASMAN, Jane Bichmacher. Amor, sexo e casamento no judaísmo. **NEARCO: Revista Eletrônica de Antiquidade**, a. 4, n. 2, p. 50-71, 2011; HENRIQUES, Orlando José Guerra. **Matrimônio: a sacramentalidade de um sacramento diferente**. 127f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2014; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. O casamento no Pentateuco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 85, p. 218-258, 1990; MORAES, Reginaldo Pereira de. A família no Antigo Oriente Próximo: uma descrição veterotestamentária. **Hermenêutica**, v. 11, n. 1, p.65-79, 2011; VAUX, R. de. **Instituciones del Antigo Testamento**. 2. ed. Barcelona: Herder, 1976.

<sup>46</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 347; MACHADO, *op. cit.*, p. 231-232.

<sup>47</sup> Cf. Ex 22,15 e Dt 22,28-29; VAUX, *op. cit.*, p. 58-65.

<sup>48</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 111-112; MACHADO, *op. cit.*, p. 229-230; VAUX, *op. cit.*, p. 65-66.

<sup>49</sup> Naquela sociedade era permitido a poligamia, ou seja, permitia-se ao homem se casar com mais de uma mulher. Além da mulher ou mulheres principais, também era possível ao homem ter mulher secundárias que, geralmente, eram escravas. Para as mulheres que viviam em situações matrimoniais polígamas, o direito israelita não deixava de lhe apresentar uma proteção, pois determinava para ela a garantia de

ponto de vista jurídico, sua posição é de dependência, seja pelo pai ou pelo marido, quando casada.<sup>50</sup>

Em uma estrutura patriarcal, como a da antiga sociedade israelita, no direito antigo, de fato, podemos verificar que em termos linguísticos a mulher parece estar excluída, mas em uma análise quanto ao conteúdo é possível verificar que a mulher também é considerada. Ou seja, a sua posição jurídica parece estar ocultada pelas expressões masculinas, mas tem sua existência legal incorporada ao marido durante seu casamento.<sup>51</sup> Aparentemente as mulheres não estão totalmente excluídas quando se fala sobre os homens nos textos legais.<sup>52</sup>

O divórcio, por sua vez, era permitido ao esposo. Para consolidá-lo, ele deveria redigir uma carta de repúdio e entregar para sua esposa. Isso lhe era de direito, sendo, assim, um tipo de documento de divórcio. Essa possibilidade de escolha pela dissolução do matrimônio era exclusiva do homem, sendo proibido à mulher.<sup>53</sup>

Já o casamento e a família, inclusive assuntos que necessitavam resolução, não deixaram de ser contemplados na legislação deuteronomica. Esse ponto é importante ser destacado pois, como se evidencia no Código Deuteronomico, os conflitos pertencentes especificamente às famílias passam a ser tratados no tribunal dos anciãos que se reuniam na Porta das cidades ou aldeias. Isso modificou ou limitou o poder patriarcal nesses assuntos particulares, pois possibilitou uma maior segurança jurídica a todos que estavam sob seu poder, como, por exemplo, as mulheres.<sup>54</sup>

---

alimento, vestimentas e das relações sexuais para que pudesse engravidar e, nesse caso, que seu filho tivesse parte no direito (cf. Dt 21,15-17) de herança. Sobre essa questão cf. Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 111; GLASMAN, *op. cit.*, 56; MACHADO, *op. cit.*, p. 227-228; VAUX, *op. cit.*, p. 55-58.

<sup>50</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 348; MACHADO, *op. cit.*

<sup>51</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 349; GERSTENBERGER, *op. cit.*, p. 85-86.

<sup>52</sup> O presente trabalho não tem pretensões de esgotar o que se refere a capacidade jurídica na mulher no Antigo Israel. Não obstante, em que medida as expressões masculinas nos códigos legais daquela civilização incluem também as mulheres ainda mereceria um estudo mais apurado. Para uma discussão inicial conferir a obra de Frank Crüsemann, *op. cit.* Segundo este autor (p. 351): “é preciso chamar a atenção para o fato de que a capacidade jurídica plena das mulheres pode ser deduzida de muitos textos do Antigo Testamento fora dos textos legais. Também as investigações arqueológicas indicam neste sentido. Entre estas últimas, têm especial importância as descobertas de sinetes com nomes femininos. [...] Eles mostram, porém, que mulheres agiam com plenos poderes legais, por exemplo, firmando acordos ou atuando como testemunhas. O fato de, nos sinetes, a mulher ser identificada como filha [...] ou esposa [...] de um homem não exclui a autonomia jurídica. Para a esfera da aquisição de imóveis, algo correspondente é atestado, por exemplo, em Pr 31,16”.

<sup>53</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 114; MACHADO, *op. cit.*, p. 242-245; VAUX, *op. cit.*, p. 68-70.

<sup>54</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 352; MACHADO, *op. cit.*; VAUX, *op. cit.*, p. 49-73.

Esse fato também é tratado na legislação deuteronômica no que se refere aos problemas que envolve os filhos, como fica determinado:

Se alguém tiver um filho rebelde e indócil, que não obedece ao pai e à mãe e não os ouve mesmo quando o corrigem, o pai e a mãe o pegarão e levarão aos anciãos da cidade, à porta do lugar, e dirão aos anciãos da cidade: “Este nosso filho é rebelde e indócil, não nos obedece, é devasso e beberrão”. E todos os homens da cidade o apedrejarão até que morra. Deste modo extirparás o mal do teu meio, e todo Israel ouvirá e ficará com medo<sup>55</sup>.

Portanto, um problema familiar a partir do Código Deuteronômico passou a ser resolvido em público, julgado pelo tribunal dos anciãos na Porta, sendo de responsabilidade de todos os homens executar a pena. Isso deixa evidente a limitação do poder do patriarca. Por outro lado, garantiu-se uma legislação complementar ao mandamento que ordenava honrar pai e mãe e para as transgressões de condutas elementares no interior da família, como o questionamento da autoridade paterna. Essa acusação deveria ser em conjunto, como indica a lei do Deuteronômio (ou seja, pelo pai e mãe), o que já aponta uma participação e reconhecimento da figura da mulher no tribunal. O poder do pai sobre os filhos na sociedade israelita não é questionado, mas a sua garantia e controle passam a ser de ordem pública, quando necessário.

#### **4 A LEGISLAÇÃO SOBRE A PENA DE MORTE NO ANTIGO ISRAEL**

As leis complementares ao decálogo consistem, em geral, em leis que procuram determinar sanções para os infratores, não enfatizando tão consistentemente as penalidades se comparadas, por exemplo, com os códigos legais do Antigo Oriente Próximo.<sup>56</sup>

Cabe ressaltar que os delitos deveriam ser resolvidos por meio de indenizações e isso fica evidente na leitura destas leis quando definem que aquilo que foi furtado deveria ser restituído com acréscimo. Além do mais, os danos cometidos deveriam ser reparados e, quando comprometidos o trabalho e sustento, o culpado deveria trabalhar em seu lugar para

<sup>55</sup> Dt 21,18-21.

<sup>56</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 59.

compensar tal situação. Buscava-se com isso, portanto, que a própria comunidade não pudesse ser comprometida e que se garantisse a convivência.<sup>57</sup>

No que se refere a uma legislação sobre a pena de morte, esta pode ser encontrada nas leis dos antigos israelitas, mas em situações que estavam contempladas especificamente em três tipos de delitos: o assassinato, a prática cultural de deuses de povos estrangeiros e pelo adultério.<sup>58</sup>

### 4.1 O ADULTÉRIO ENQUANTO UM DELITO GRAVE NA LEGISLAÇÃO DEUTERONÔMICA

No sexto mandamento aponta-se a proibição do adultério: “Não cometerás adultério” (Dt 5,18). Tal prática era proibida para o homem e para a mulher, sendo uma forma de proteger e garantir a legitimidade dos filhos no casamento. Isto é, ter o direito de saber quem são os pais, sendo que na tradição israelita buscou-se privilegiar a defesa e proteção dos mais fragilizados e dependentes.<sup>59</sup>

As sentenças do decálogo<sup>60</sup> não podem ser compreendidas apenas em si mesmas, de forma isolada, enquanto princípios orientadores, mas sim enquanto os fundamentos do povo de Israel, que são adaptados e atualizados por meio de suas leis complementares, sendo possível, portanto, sua aplicação concreta em um determinado período da história do povo israelita<sup>61</sup>. Assim, a compreensão e aplicação dos mandamentos ocorrem nas coleções de normas, nas quais o principal é o Código Deuteronomico<sup>62</sup>, onde estão contidos os casos e especificações das sanções, ou seja, as leis complementares que associadas ao decálogo formam a constituição do povo de Israel e correspondem a execução prática desses mandamentos no Reino de Judá.<sup>63</sup>

<sup>57</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 59.

<sup>58</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 60; GLASMAN, *op. cit.*, 52-53; VAUX, *op. cit.*, p. 70-71.

<sup>59</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 154; MACHADO, *op. cit.*, p. 237-242; VAUX, *op. cit.*, p. 70-71.

<sup>60</sup> Cf. Dt 5,6-21.

<sup>61</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 105.

<sup>62</sup> Dt 12,2-26,16.

<sup>63</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 106-107.

Por isso, o adultério era considerado um delito grave e sua pena era a morte, para o homem e para a mulher, tal como está estabelecido no Código Deuteronômico<sup>64</sup>: “Se um homem for pego em flagrante deitado com uma mulher casada, ambos serão mortos, o homem que se deitou com a mulher e a mulher. Deste modo extirparás o mal do teu meio” (Dt 22,22).

Neste trecho da legislação deuteronômica sobre o flagrante do adultério, a mulher é identificada como casada, mas o homem não. No entanto, este poderia com seu ato destruir outros casamentos e a preocupação aqui consiste na preservação da estrutura do matrimônio. Com essa pena severa, neste caso, visava-se garantir a legitimidade dos descendentes e a instância competente para julgar esse delito cuja pena era capital cabia ao tribunal público<sup>65</sup>, ou seja: como nos outros casos, verifica-se a interferência da legislação no poder patriarcal.<sup>66</sup>

Portanto, o adultério deveria ser tratado não como uma mera questão particular, mas exposto em público. Desse modo, a punição deveria ocorrer na porta da cidade, local privilegiado para os julgamentos e as sentenças de apedrejamentos eram determinadas. Desse modo, visava-se acabar com tal prática entre os israelitas<sup>67</sup> e, por consequência, proteger a união matrimonial e os filhos do casamento, evitando-se desse modo algo que fosse desagregar a vida comunitária e social.

Apesar da severidade da penalidade para os adúlteros, vale enfatizar que não havia uma concepção de indissolubilidade do matrimônio, ou seja, o divórcio era possível, conforme mencionado anteriormente, salvo situações muito específicas<sup>68</sup>, que são tratadas nas leis complementares ao sexto mandamento.<sup>69</sup>

Essas leis complementares ao mandamento “Não cometerás adultério” estão contidas em Dt 22,5.9-12; 22,13-25,15; 23,18s; 24,1-5. Nesses textos, fica evidente o destaque para Dt 22,13-29 e Dt 23,1-15, na medida em que essas leis têm por finalidade proteger a dignidade do homem e da mulher e, por consequência, defender a dignidade do povo israelita.<sup>70</sup>

<sup>64</sup> Cf. também Lv 20,10.

<sup>65</sup> Sobre essa questão, vale destacar que: “o direito de família era o âmbito em que por mais tempo prevaleceu a ordem não estatal, isto é, o poder patriarcal quase ilimitado. Os começos do direito escrito, que temos nos *mishpatim*, interferem aqui tão pouco quanto o Código da Aliança como um todo. Somente o Deuteronômio opera a mudança” In: Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 357-358.

<sup>66</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 357; KRAMER, *op. cit.*, p. 156.

<sup>67</sup> Cf. Dt 22,23s.

<sup>68</sup> Cf. Dt 22.

<sup>69</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 154.

<sup>70</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 154-155.

No caso da mulher e da proteção de sua reputação<sup>71</sup>, o texto legal aponta situações diferentes, destacando o homem enquanto sujeito da ação do delito e da consideração do estado civil da mulher, sendo que, naquele tempo, poderia apresentar-se em três condições: a mulher solteira, a mulher comprometida com um casamento e a mulher casada.<sup>72</sup>

Fica evidente, portanto, a importância dada na sociedade israelita aos crimes sexuais e preocupação com a preservação de uma moral sexual ao buscar penalizar severamente a difamação da mulher casada, a relação sexual com a noiva antes do matrimônio ou mesmo com uma mulher solteira e, principalmente, com relação ao adultério.<sup>73</sup>

No texto do código, enquanto lei complementar ao sexto mandamento, são apresentados dois casos exemplares que envolvem uma denúncia contra a mulher. Sendo um deles uma calúnia por parte do esposo e outro uma denúncia verdadeira.

No caso em que o marido acusa injustamente sua esposa, difamando ela publicamente ao acusá-la falsamente de não ser virgem, o pai e mãe da mulher acusada precisariam defender a honra e a dignidade de sua filha no tribunal local, apresentando como prova de sua virgindade o lençol usado na noite da primeira relação sexual. Por sua calúnia, o esposo recebia uma dupla penalidade, ou seja, sofrer um castigo corporal e pagar uma multa ao pai da esposa. Não obstante, por seu crime, era-lhe tirada a possibilidade do divórcio, não podendo mais mandá-la embora<sup>74</sup>:

Se um homem se casa com uma mulher e, após coabitar com ela, começa a detestá-la, imputando-lhe atos vergonhosos e difamando-a publicamente, dizendo: “Casei-me com esta mulher mas, quando me aproximei dela, não encontrei os sinais da sua virgindade”, o pai e a mãe da jovem tomarão as provas da sua virgindade e as levarão aos anciãos da cidade, na porta. Então o pai da jovem dirá aos anciãos: “Dei a minha filha como esposa a este homem, mas ele a detesta, e eis que está lhe imputando atos vergonhosos, dizendo: ‘Não encontrei os sinais da virgindade da tua filha!’ Mas eis aqui as provas da virgindade da minha filha!”, e estenderão o lençol diante dos anciãos da cidade. Os anciãos da cidade tomarão o homem, castigá-lo-ão e lhe infligirão a multa de cem siclos de prata, que serão dados ao pai da jovem, por uma virgem de Israel ter sido difamada publicamente. Além

<sup>71</sup> Cf. Dt 22,13-29.

<sup>72</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 155; MACHADO, *op. cit.*, p. 230-231.

<sup>73</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 154-155; VAUX, *op. cit.*, p. 70-71.

<sup>74</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 154-155; CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 355.



disso, ela continuará sendo sua mulher e ele não poderá mandá-la embora durante toda a sua vida (Dt 22,13-19).

De outra forma, quando a denúncia do marido se apresentava como verdadeira, no caso de sua esposa ter perdido a virgindade no período de tempo entre o noivado e o casamento, omitindo esse fato de seu esposo, deveria ela ser punida com a morte por apedrejamento por representar um ato vergonhoso e de desonra para sua comunidade, sendo, portanto, algo que seria punido de forma severa e exemplar.<sup>75</sup>

Contudo, se a denúncia for verdadeira, se não acharem as provas da virgindade da jovem, levarão a jovem até a porta da casa do seu pai e os homens da cidade a apedrejarão até que morra, pois ela cometeu uma infâmia em Israel, desonrando a casa do seu pai. Deste modo extirparás o mal do teu meio<sup>76</sup>.

Este tipo de acusação era grave e comparado ao adultério, portanto associava-se a um delito da mesma natureza, grave, e que levava a mulher, se culpada, à pena de morte.

A legislação deuteronomica enfatiza, sem dúvida, a virgindade enquanto um valor tradicional entre os israelitas.<sup>77</sup> E, pelo caso acima apontado, fica ainda mais evidente que os diversos problemas e conflitos deveriam ser tratados publicamente. Os delitos sexuais e as difamações sexuais deveriam ser resolvidos a partir do tribunal público. Essa maneira de se proceder em um tribunal público nos casos que envolviam questões de direito sexual parece ter sido a forma a ser seguida, não havendo alternativas de linchamento ou vinganças particulares a partir das leis deuteronomicas.<sup>78</sup>

Outro ponto importante a ser esclarecido diz respeito ao significado do noivado. Isso porque na cultura israelita na antiguidade o noivado representava um compromisso com o casamento, com sérias consequências, sendo, portanto, tratado enquanto um ato público e jurídico naquela sociedade. Evidencia-se tal fato pois, no que se refere ao dote pago pelo noivo ao futuro sogro, não significando uma objetificação da mulher enquanto mercadoria, mas, sim, um tipo de indenização como forma de compensação aos pais da noiva, pois estes perderiam um componente de força de trabalho familiar com o casamento da filha. Em

<sup>75</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 156; CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 356; MACHADO, *op. cit.*, p. 237-242.

<sup>76</sup> Dt 22,20-21.

<sup>77</sup> Cf. GLASMAN, *op. cit.*, 53-54.

<sup>78</sup> Cf. CRÜSEMANN, *op. cit.*, p. 356.

determinadas situações o pai poderia, se tivesse boas condições econômicas, deixar para sua filha o dote pago pelo noivo, como uma forma de ajudá-la a ter condições para viver caso perdesse o marido, por exemplo. Desse modo, fica explícito como a noiva já era considerada esposa, mesmo vivendo com seus pais, esperando apenas o momento de seu noivo consumir o casamento.<sup>79</sup>

Tendo tais considerações em mente, tornam-se compreensivas as leis complementares que tratam da relação sexual que envolvem um homem e uma noiva. Se esse fato ocorresse na cidade, local onde a mulher poderia pedir socorro e se defender de tal ato, deveria ela ser condenada à morte, assim como o homem também, em um tribunal local na porta da cidade, por apedrejamento, pois essa relação sexual era considerada adultério. A noiva somente seria considerada vítima se essa relação sexual ocorresse em um local isolado, como o campo, pois provavelmente ninguém atenderia ao seu pedido de socorro. Nesse caso, a lei complementar trata como violência sexual e somente o homem é condenado a morte.<sup>80</sup>

Se houver uma jovem virgem prometida a um homem, e um homem a encontra na cidade e se deita com ela, trareis ambos à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a jovem por não ter gritado por socorro na cidade, e o homem por ter abusado da mulher do seu próximo. Deste modo extirparás o mal do teu meio. Contudo, se homem encontrou a jovem prometida no campo, violentou-a e deitou-se com ela, morrerá somente o homem que se deitou com ela; nada farás à jovem, porque ela não tem um pecado que mereça a morte. [...] a jovem prometida pode ter gritado, sem que houvesse quem a salvasse<sup>81</sup>.

No Código Deuteronômico também há uma lei que procura estabelecer uma certa igualdade de gênero ao apresentar uma consideração favorável à mulher, ao determinar que se um homem tiver relação sexual com um mulher solteira que ainda não fora prometida em casamento, não importando se isso ocorreu com ou sem o consentimento dela, caso sejam descobertos em flagrante o homem será condenado por abuso e ficará obrigado a pagar uma

<sup>79</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 157; VAUX, *op. cit.*, p. 58-685.

<sup>80</sup> Cf. GRÜN WALDT, *op. cit.*, p. 112-113; KRAMER, *op. cit.*, p. 157.

<sup>81</sup> Dt 22,23-27.

multa para o pai dela, assim como será obrigado a se casar com ela e seu matrimônio não terá a possibilidade da dissolubilidade.<sup>82</sup>

Nessa discussão sobre o adultério no Antigo Israel, importa ainda considerar as leis complementares ao nono mandamento do decálogo: “Não cobiçarás a mulher do teu próximo”<sup>83</sup>.

Tem-se claramente um dispositivo legal que impedia algum tipo de manobra na qual alguém tentasse ficar com a mulher do próximo, corroborando à proibição do adultério que está determinado no sexto mandamento. O nono mandamento parece indicar uma valorização da mulher ao colocá-la na mesma condição de dignidade que o homem, isto é, atribuindo a ela os mesmo direitos e deveres do esposo, pois mesmo com a possibilidade jurídica da dissolução do matrimônio, este seria um direito dado ao homem somente em caso específico, quando ele encontrasse em sua esposa algo que fosse inconveniente.<sup>84</sup>

A lei complementar ao nono mandamento no Código Deuteronômico trata da lei do cunhado enquanto instituição importante da sociedade israelita. A lei do cunhado<sup>85</sup> (também denominada de lei do levirato) determinava que o homem deveria se casar com sua cunhada, caso o seu irmão tivesse morrido sem ter deixado um descendente masculino. Desse modo, a viúva teria garantido o seu direito de ter um filho e a continuidade da descendência do esposo morto: “O costume de que, neste caso, um irmão do falecido gera descendentes para ele com a viúva sem filhos será relacionado à ordem hereditária patrilinear, à estrutura familiar patrilocal e à suma importância do nome” (CRÜSEMANN, 2012, p. 354).

Essa lei previa uma solução importante para a situação na qual os irmãos ainda estivessem morando na propriedade paterna que ainda sem a devida determinação de como ela seria repartida entre eles. Se o irmão morto não tivesse um descendente masculino, a parte da propriedade que lhe caberia ficaria toda para o outro irmão e não para a viúva. Portanto, a importância de gerar um filho com a cunhada viúva para que eles pudessem ficar com a parte da propriedade que pertencia ao irmão morto. Está previsto também o direito da viúva recorrer aos anciãos da cidade para caso seu cunhado se recuse a lhe gerar um descendente<sup>86</sup>.

<sup>82</sup> Cf. Dt 22,28-29; KRAMER, *op. cit.*, p. 1547

<sup>83</sup> Dt 5,21.

<sup>84</sup> Cf. Dt 24,1-4; KRAMER, *op. cit.*, p. 172-173.

<sup>85</sup> Cf. Dt 25,5-10.

<sup>86</sup> Cf. KRAMER, *op. cit.*, p. 174; MACHADO, *op. cit.*, p. 245-246; VAUX, *op. cit.*, p. 71-74.

A lei do cunhado seria uma exceção ao tratar do nono mandamento e não consistiria, portanto, do ponto de vista legal, em adultério.

Além do aspecto sexual e aquilo que envolvia a questão sucessória, havia uma medida que não permitia que o nome de seu irmão fosse apagado entre os israelitas, pois ela se apresentava como uma lei complementar cuja ideia era a de apresentar uma saída de fundo econômico, isto é, de se evitar a concentração de terra ou propriedade nas mãos de um único irmão. Portanto, tratava-se de uma lei que abrangia questões de ordem familiar, social e econômica.

A pena de morte para quem cometesse o adultério (assim como para outros desvios sexuais - o incesto, por exemplo - ) foi justificada para defender de forma contundente a família. Nas civilizações do Antigo Oriente Próximo e, evidentemente, para o povo israelita, a família era considerada o espaço de vida mais importante, sendo necessário, desse modo, que fosse preservada sua integridade. Na família é que se tinha proteção, principalmente da pessoa idosa, e âmbito onde ocorria a formação básica e se aprendia a viver em comunidade. Por isso, para aqueles que de alguma forma comprometesse a ordem da família, considerada como a veia vital do povo israelita, seja por meio do adultério ou qualquer outro, deveria ser condenado à morte.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível apontar como hipótese que a codificação ocorreu por conta da necessidade de uma regulamentação no direito da família em um período marcado por um tribunal público que decidia como proceder frente aos diversos casos que envolvia a vida dos israelitas.

Destacava-se, ainda, que essas decisões poderiam se dar para o adultério, entendido como uma ameaça para a ordem social. Indubitavelmente que houve uma preocupação dessa codificação deuteronomica, pois ela se voltava a apresentar uma solução para a falsidade, os enganos e desmandos que poderiam ocorrer em quaisquer níveis da sociedade, inclusive no âmbito da família.

O contexto histórico-social foi um ponto crucial para a confecção dessa legislação, pois torna-se possível apontar como hipótese que a consolidação das leis deuteronomica não estão desvinculadas das consequências da política assíria, na medida em que em seu processo

de conquistas na região do Antigo Oriente Próximo, incluindo as investidas no Reino do Norte, provocando uma onda de refugiados oriundos dessa região para Jerusalém, formando uma massa de empobrecidos, marcados por uma miséria social e pela injustiça, fato que ficou evidente em textos tidos como proféticos e de denúncias contra as mazelas de ordem política, além da perversão dos costumes e tradições, como, por exemplo, a falsidade e o adultério.

No direito do Antigo Israel, o adultério era passível da pena de morte. Se tal pena hoje seria algo impensável, para aquela civilização a severidade era justificada no entendimento de que o matrimônio não se resumia a um acordo voluntário e de que toda a vida e espaço vivencial tinha como base a família. Criar uma medida dura para se evitar o adultério seria uma forma de proteger a vida e a família.

Sendo um delito de morte, os adúlteros deveriam ser publicamente apedrejados até a morte, indicando, possivelmente, um tipo de punição exemplar. A proibição de tal prática e a severidade com que foi coibida indica que a sua proibição significava uma forma de estabelecer normas jurídicas de proteção da família, instituição fundamental para os israelitas e lugar no qual se faz gerar e mantém a vida e para o qual as leis foram elaboradas e aplicadas.

Soma-se a isso o entendimento de que a esposa era o cerne da vida em família, por sua condição de maternidade, sendo os filhos a maior riqueza da família e a garantia de que a sobrevivência da família seria continuada ao sustentar os pais na velhice. Tal sentido encontra-se na preocupação de honrar os pais envelhecidos que, não sendo mais uma força produtiva, teriam direito a ter suas necessidades suprimidas, tais como a moradia e a alimentação.

Portanto, podemos concluir que a pena de morte para quem cometesse o adultério (assim como para outros desvios sexuais, como o incesto) foi justificada para defender de forma contundente a família. Nas civilizações do Antigo Oriente Próximo e, evidentemente, para o povo israelita, a família era considerada o espaço de vida mais importante, sendo necessário, desse modo, que fosse preservada sua integridade. Na família é que se tinha proteção, principalmente da pessoa idosa, onde também ocorria a formação básica e se aprendia a viver em comunidade. Por isso, para aqueles que de alguma forma, a exemplo do adultério, compromettesse a ordem da família, considerada como a veia vital do povo israelita, deveria ser condenado à morte.

### REFERÊNCIAS

- BÍBLIA. A. T. Êxodo. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1996. p. 106-167.
- BÍBLIA. A. T. Deuteronômio. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1996. p. 274-327.
- BÍBLIA. A. T. Levítico. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1996. p. 168-212.
- CAZELLES, Henri. **História política de Israel**: desde as origens até Alexandre Magno. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2008.
- CRÜSEMANN, Frank. **A Torá**: teologia e história social da lei do Antigo Testamento. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- DIETRICH, Luiz José. Monoteísmo, diversidades e direitos humanos. **Revista Pistis Praxis**, v. 6, n. 3, p. 773-794, 2014.
- DIETRICH, Luiz José; RODRÍGUEZ, Jorge Yecid Triana. Quando imagens passam a ser consideradas ídolos. **Theologica Xaveriana**, n. 181, p. 103-122, 2016.
- FINKELSTEIN, Israel. **O reino esquecido**: arqueologia e história de Israel Norte. São Paulo: Paulus, 2015.
- GERSTENBERGER, Erhard S. Casa e casamento no Antigo Testamento. **Estudos Teológicos**, v. 42, n. 1, p. 81-89, 2002.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- GLASMAN, Jane Bichmacher. Amor, sexo e casamento no judaísmo. **NEARCO: Revista Eletrônica de Antiguidade**, a. 4, n. 2, p. 50-71, 2011.
- GONÇALVES, Francolino J. Exílio babilônico de “Israel”. Realidade histórica e propaganda. **Cadmo – Revista do Instituto Oriental da Universidade de Lisboa**, n. 10, p. 167-196, 2000.
- GRÜN WALDT, Klaus. **Olho por olho, dente por dente?** O direito no Antigo Testamento. São Paulo: Loyola, 2009.

HENRIQUES, Orlando José Guerra. **Matrimônio**: a sacramentalidade de um sacramento diferente. 127f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2014.

HERNÁNDEZ, Lucía Victoria. Los derechos humanos y la bíblia. **Cuestiones Teológicas**, v. 32, n. 78, p. 291-316, 2005.

JESUS, Carolina Alvino Fortes de. **Senaqueribe em Judá: uma análise das fontes bíblicas e extrabíblicas**. 203f. Dissertação (Mestrado em Estudos Judaicos e Árabes) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

KAEFER, José Ademar. O êxodo como tradição de Israel Norte, sob a condução de El e Javé na forma de touro jovem. **Horizonte**, v. 13, n. 38, p. 878-906, 2015.

KESSLER, Rainer. **História social do Antigo Israel**. São Paulo: Paulinas, 2009.

KOTLER, Carmia. **O Reino de Judá na época de Ezequias a luz das descobertas epigráficas**. 126f. Dissertação (Mestrado em Língua Hebraica, Literatura e Cultura Judaicas) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

KRAMER, Pedro. **Origem e legislação do Deuteronomio**: programa de uma sociedade sem empobrecidos e excluídos. São Paulo: Paulinas, 2006.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. O casamento no Pentateuco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 85, p. 218-258, 1990.

MAIA, Maria Izabel de Barros Bezerra. **O exercício da justiça e prática da religião em Israel**. 117f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2008.

MORAES, Reginaldo Pereira de. A família no Antigo Oriente Próximo: uma descrição veterotestamentária. **Hermenêutica**, v. 11, n. 1, p.65-79, 2011.

NOËL, Damien. **En tiempo de los reyes de Israel y de Judá**. Navarra: Editorial Verbo Divino, 2002.

PALMAS, Rodrigo Freitas. Nas sendas do direito hebraico. **Concilium – Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 3, v. 1, jan./abr. 2009.

PETERLEVITZ, Luciano Robson. **“Eis que livrarei da prisão o meu povo Israel e Judá”**: as palavras de Salvação em Jr 30-31 como projeto de retribalização. 299f. Tese (doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2014.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. 24. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

POZZER, Katia Maria Paim; SANTOS, Leandro Barbosa dos Santos. Tortura, sujeição e flagelo nos relevos assírios. **Revista Mundo Antigo**, v. 1, n. 1, p. 206-219, 2012.

RIBEIRO, Andréa Bernardes de Tassis. Novas definições terminológicas para entender a história de Israel. **Sacrilegens**, v. 13, n. 2, p. 111-124, 2016.

RIBEIRO, Valdivino Souza; BARROS, Hébert Vieira; SILVA, Rosemary Francisca Neves. Memória, resistência e alegria no Deuteronômio. **Fragmentos de Cultura**, v. 25, n. 3, p. 417-427, 2015.

SALDÍVAR, Carlos Ruz. El legado del Antiguo Israel. **Revista de Claseshistoria**, p. 1-12, 2012.

SILVA, Fernando Candido da. **Uma aliança abominável e per/vertida? Anotações subalternas sobre o arquivo deuteronômico**. 343f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2011.

SILVA, Jorge Medeiros da. O direito penal dos hebreus. **Justitia**, São Paulo, v. 41, n. 107, p. 19-26, out./dez. 1979.

SMITH, Mark. **O memorial de Deus: história, memória e a experiência do divino no Antigo Israel**. São Paulo: Paulus, 2006.

STORNIOLO, Ivo. **Como ler o livro do Deuteronômio: escolher a vida ou a morte**. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

STORNIOLO, Ivo; BALANCIN, Euclides Martins. **Como ler o livro do Êxodo: o caminho para a liberdade**. 10. ed. São Paulo: Paulus, 2008.

STORNIOLO, Ivo. **Como ler o livro do Levítico: formação de um povo santo**. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2011.

VAUX, R. de. **Instituciones del Antiguo Testamento**. 2. ed. Barcelona: Herder, 1976.

VAZ, Armindo dos Santos. O específico da justiça na bíblia hebraica. **Revista de História e Teoria das Ideias**, v. 30, p. 1-13, 2012.

VAZ, Armindo dos Santos. Justiça e misericórdia na bíblia hebraica. **DIDASKALIA**, v. 49, n. 1, p. 221-234, 2011.

VAZ, Armindo dos Santos. Literaturas do Antigo Oriente e renovação dos estudos bíblicos. **Cadmo – Revista do Instituto Oriental da Universidade de Lisboa**, n. 12, p. 157-193, 2002.

VERKINDERE, Gérard. **La justicia en el Antiguo Testamento**. Navarra: Editorial Verbo Divino, 2001.